



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.727165/2014-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.942 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** RENE DUBOIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 54/58), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas a:

- Laboratório Sabin de Análises Clínicas, no valor de R\$ 1,47, por falta de comprovação;
- Ricardo Wagner Vilela Novais, no valor de R\$ 21.500,00;

A Notificação de Lançamento motivou a glosa no fato do profissional Ricardo Wagner Vilela Novais ter declarado à RFB não ter recebido qualquer importância de pessoas físicas. Visando comprovar o recebimento de tais importâncias, bem como averiguar quem teria sido o paciente, o fisco tentou diligenciar junto ao profissional, sendo infrutíferas as tentativas de encontrá-lo em todos os endereços conhecidos (residencial e comercial). Tendo em vista a divergência de informações (o profissional não declarou em sua DIRPF recebimentos de pessoas físicas e os recibos apresentados pelo contribuinte), o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas, por meio de cópias microfilmadas de cheques, faturas de cartão de crédito, comprovantes de transferências bancárias ou comprovantes de saques em datas correspondentes aos recibos. Em atendimento à intimação o contribuinte nada juntou neste sentido, tendo apresentado somente uma declaração, que teria sido firmada pelo profissional, informando que a despesa decorre de tratamento da dependente do Sr. Rene e os valores dos recibos foram pagos em espécie. Prossegue a descrição dos fatos, aduzindo que ainda que o contribuinte tenha realizado os pagamentos em dinheiro vivo, seria necessário demonstrar os saques ou, seja, a origem do numerário. Por não ter sido comprovado o efetivo dispêndio da despesa, não foi aceita a dedução.

Foi apresentada impugnação tempestiva onde o contribuinte insurgiu-se contras as glosas das despesas pois apresentou recibos do profissional dentista e comprovou o respectivo pagamento com declaração do próprio profissional. Alegou ser indevida a glosa pois se o profissional não pagou o imposto de renda, cabia ao fisco cobrar do dentista e não considerar como não pagos os valores que o contribuinte pagou ao dentista. Afirma que além do recibo e da declaração do dentista, apresentou ainda a prova da retirada em dinheiro, suficiente para os pagamentos efetuados, pois reservou parte do valor de seus proventos, recebidos de aposentadoria junto ao INSS, para que pudesse arcar com os elevados valores do

tratamento odontológico da esposa Izabel Lemos Dubois, tendo, para tanto sacado mensalmente em espécie os valores junto à Caixa Econômica Federal. Mencionou ter crédito junto à Receita Federal decorrente de sentença judicial que determinou a restituição de rendimentos auferidos pelo PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, requerendo a compensação com o débito em comento, caso não acatada a impugnação. Os recibos estão às fls. 07/09, a declaração do profissional às fls. 11 e às fls. 12/13, foi anexada Relação de Créditos relativos aos proventos de aposentadoria creditados pelo INSS ao Contribuinte de 01/2010 a 12/2013.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 64/69, mantendo a glosa das despesas médicas, haja vista que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar a efetividade da despesa. (1) Elenca a contradição de procedimento por parte do Dr. Ricardo Wagner Vilela Novais, existente entre sua DIRPF, onde não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas e a declaração de fls. 11, assinada em 16/04/2014 e apresentada pelo impugnante, além dos recibos; (2) o contribuinte alega ter adimplido as despesas em espécie mas a relação de créditos realizados pela Previdência Social não tem o condão de comprovar que os valores pagos foram sacados em datas e valores condizentes com os recibos apresentados; (3) para a dedução das despesas pleiteadas, não basta a disponibilidade de recibos sendo necessária a vinculação do pagamento e/ou da efetiva prestação do serviço. Com relação à decisão judicial mencionada na impugnação e o pleito do contribuinte de compensação com o presente débito, foi afirmado que é matéria estranha à lide a qual as DRJs não tem competência para pronunciar-se, conforme o art. 233 da PT/MF nº 203/2012.

Cientificado dessa decisão por via postal em 06/02/2015 (A.R. de fls. 74), o interessado, inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2015 (fls. 77/83), reafirmando os argumentos da impugnação, dizendo mais uma vez que comprovou a retirada em espécie de valores para os pagamentos referidos, que os recibos e a declaração do dentista são prova mais que suficiente da despesa realizada, referindo as disposições do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995. Afirmar não haver contradição entre os recibos referentes ao ano de 2012 e a declaração emitida pelo dentista em 2014, mas relativa aos recibos de 2012. Que lhe causa estranheza o afirmação da autoridade fiscal de que restaram infrutíferas as tentativas de encontrar o profissional, pois este foi facilmente encontrado em 2014, para obter a declaração que corrobora os recibos firmados em 2012 e que esta falta de comunicação da Receita com seus contribuintes não pode ser imputada ao recorrente. Requer o exame dos comprovantes à luz do disposto no art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995 pois outra prova só pode ser exigida na falta de documentação e documentação há. Entende que a exigência da comprovação dos saques para a realização dos pagamentos exorbita às disposições da Lei, afrontando o princípio da legalidade. Não juntou documentos.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

**É o Relatório.**

**Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

O recorrente afirma ter realizado os pagamentos das despesas médicas em espécie. Os documentos juntados aos autos não lhe socorrem pois não comprovam a realização de saques ou outra origem do dinheiro que o declarante afirma ter utilizado para efetuar os pagamentos das despesas médicas em apreço. Não foram apresentados extratos bancários do ano de 2012 com identificação de saques que pudessem ter sido utilizados para tais pagamentos ou outro documento que comprovasse a realização de negócio com o recebimento em espécie. A declaração do profissional, anexada às fls. 11, apenas esclarece que a paciente seria a esposa e dependente do contribuinte e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

A contradição apontada pela Autoridade Fiscal é entre os recibos que acusam recebimentos do Sr. René (pessoa física), no ano de 2012 e a Declaração do profissional à RFB (DIRPF do ano calendário 2012) onde não informou qualquer rendimento recebido de pessoas físicas. Não foi indicada qualquer contradição entre os recibos do profissional e a declaração que complementou informações dos recibos (fls. 11).

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Assim, nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

A fiscalização indicou as razões porque exigiu a comprovação dos desembolsos: por não encontrar o profissional nos endereços constantes do cadastro da RFB, com o fito de fazer cruzamento de informações, e por ele não ter declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas em sua declaração do imposto de renda. Isto fez com que a autoridade lançadora suspeitasse da veracidade dos documentos, e no uso de suas prerrogativas, exigisse provas complementares seja pela demonstração dos desembolsos dos

pagamentos como poderia, também, ter exigido a apresentação de exames complementares que justificassem o tratamento e comprovassem sua efetiva realização.

No caso em apreço o declarante foi intimado a comprovar a origem do dinheiro que afirma ter utilizado para pagar as despesas médicas realizadas em 2012 (saques bancários ou outras origens) e nada prova. O ônus da prova é do contribuinte. É a legislação que estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação.

Outro pedido do recorrente é que os comprovantes sejam analisados apenas à luz das disposições do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995. Para melhor entendimento, cabe a sua reprodução:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

*(sem grifos no original)*

Pois bem, da simples visualização dos recibos que se encontram às fls. 07 a 09 destes autos, constata-se que não atendem os requisitos formais exigidos no inciso III acima, pois não contém o endereço do profissional e a declaração de fls. 11 também não supre tal falha.

A declaração do profissional para o sr. René, trazida aos autos, confirmando os serviços e reconhecendo as receitas, não se presta a comprovar a origem dos recursos utilizados pela fonte pagadora, no caso o Sr. René.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora